SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1687052 - DF (2017/0180614-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
		JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960
AGRAVADO	:	CRISTIANO CARNEIRO EBNER
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
		HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF028072
		MARCO AURELIO TORRES MAXIMO - DF027140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR FIDUCIANTE. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CULPA. CREDOR FIDUCIÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. A existência de cláusula de alienação fiduciária em contrato de compra e venda de bem imóvel não permite a aplicação dos procedimentos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 para a hipótese de inadimplemento do vendedor/credor fiduciário.

2. Na hipótese, o inadimplemento contratual originário adveio do vendedor/credor fiduciário, que cobrou encargos indevidos do período da normalidade, a induzir o devedor fiduciante em mora, descaracterizada pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39590059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/12/2023 13:03:21
Código de Controle do Documento: e7ee639e-5b17-4df5-8feb-d6229b915a2a

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1687052 - DF (2017/0180614-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
		JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960
AGRAVADO	:	CRISTIANO CARNEIRO EBNER
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
		HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF028072
		MARCO AURELIO TORRES MAXIMO - DF027140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR FIDUCIANTE. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CULPA. CREDOR FIDUCIÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. A existência de cláusula de alienação fiduciária em contrato de compra e venda de bem imóvel não permite a aplicação dos procedimentos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 para a hipótese de inadimplemento do vendedor/credor fiduciário.

2. Na hipótese, o inadimplemento contratual originário adveio do vendedor/credor fiduciário, que cobrou encargos indevidos do período da normalidade, a induzir o devedor fiduciante em mora, descaracterizada pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. contra a decisão (fls. 610/612 e-STJ) que, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 615/629 e-STJ), a agravante alega, em síntese, que devem incidir à hipótese vertente as regras dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

Acrescenta que o inadimplemento do comprador provoca o retorno da propriedade ao vendedor fiduciário, não havendo falar em rescisão contratual ou em devolução das parcelas pagas, mesmo após a ocorrência de leilão extrajudicial, em que não houve arrematantes.

Aduz que

Documento eletrônico VDA39302003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:51
Código de Controle do Documento: 1a9226e3-f1fa-4a04-b974-90d6639e16d5

"(...) o Agravado tornou-se inadimplente por deixar de pagar as parcelas da dívida garantida pela propriedade fiduciária do imóvel, e não purgou a mora até a realização dos leilões. Os dois leilões, por sua vez, restaram negativos, não tendo havido lance e nem arrematação do imóvel, vindo então o bem a integrar o patrimônio do credor fiduciário como pagamento da dívida, nos termos da Lei 9.514/1997.

A Lei da Alienação Fiduciária somente prevê hipótese de devolução de valores ao devedor fiduciante se o imóvel for arrematado no leilão por valor superior à dívida. Quando não há arrematação do imóvel, nos termos do seu art. 27, considera-se extinta a dívida e o credor é exonerado da obrigação de devolver qualquer quantia ao devedor.

(...)

Note-se que, por outro lado, nos precedentes que serviram como fundamento da r. decisão agravada, NÃO HOUVE a inadimplência do devedor em relação à dívida garantida pela alienação fiduciária do imóvel. Assim, foi entendido pela possibilidade de decretação da rescisão da escritura pública com restituição de valores pagos sem aplicação das regras da Lei 9.514/97.

No caso sob análise, contudo, HOUVE o inadimplemento do Agravado em relação à dívida garantida pela alienação fiduciária do imóvel. Em razão de tal inadimplência e do decurso do prazo para purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97" (fls. 618/619 e-STJ).

Defende que, por serem mais específicos, os dispositivos da Lei nº 9.514/1997 prevalecem sobre a Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que,

"(...) diante da inadimplência do Agravado em relação à dívida garantida pela alienação fiduciária do imóvel, não se mostra correto afastar a aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. No caso sob análise, em razão da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da credora e da realização dos leilões sem arrematação, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 27, § 5º da Lei 9.514/97, com a consequente exoneração da Agravante (credora fiduciária) da obrigação de repassar ao Agravado (devedor fiduciante) qualquer valor, sendo incorreta a aplicação o Código de Defesa do Consumidor, por ser a Lei 9.514/1997 especial e aplicável à alienação fiduciária" (fl. 629 e-STJ).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 633/645 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o procedimento da Lei nº 9.514/1997 somente é aplicável em caso de mora do devedor fiduciante.

Ademais,

"(...) em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar

Documento eletrônico VDA39302003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:51
Código de Controle do Documento: 1a9226e3-f1fa-4a04-b974-90d6639e16d5

de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (Tema Repetitivo nº 1.095/STJ).

Assim, afastando-se a legislação consumerista e aplicando-se o Código Civil e a Lei nº 9.514/1997, constata-se que o inadimplemento contratual originário adveio do vendedor/credor fiduciário, que cobrou encargos indevidos, a induzir o devedor fiduciante em mora.

Como se extrai do acórdão recorrido, foi a demandada que provocou a mora do devedor, por cobrar encargos abusivos do período da normalidade (indevida utilização da Tabela *Price*, obscuridade na aplicação dos juros compensatórios e reajustes não explicados de mensalidades com reflexos na amortização do saldo devedor), comprovados por prova pericial, além de ter ofendido o dever de informação.

A esse respeito, eis o seguinte excerto:

> *"(...)*
> *No mérito, a questão controvertida trazida neste recurso de apelação consiste tão somente em aferir a existência de cláusula abusiva no contrato entabulado entre as partes é, em havendo, verificar se tal abusividade é apta a ensejar a resolução da avença.*
> *(...)*
> *Noticiam os autos que Cristiano Carneiro Ebner e Emplavi Participações Imobiliárias Ltda firmaram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com vistas à comercialização do imóvel denominado unidade 309 do empreendimento Golden Palace Bloco B.*
> *Na ocasião, acerca das prestações mensais, ficou estabelecido o seguinte (fls. 28/29):*
> *(...)*
> *Percebe-se que o instrumento contratual foi redigido com falha no parágrafo segundo da cláusula 3.1.2, que restou incompleto. Consoante se extrai deste caderno processual, aludida cláusula deveria ter ostentado o seguinte teor: 'durante o período de construção não incidirão juros compensatórios sobre as prestações. Após, a emissão da carta de 'habite-se' incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o saldo devedor calculados pela tabela Price, originando um novo valor para as prestações'.*
> *Posteriormente, tendo as partes acordado que a aplicação da tabela price era indevida, foi firmado um 'termo de aditamento' no qual ficou estabelecido que as prestações devidas, após a emissão da carta de 'habite-se', seriam corrigidas e remuneradas com juros compensatórios. Na ocasião, anuíram os contratantes com a inaplicabilidade da tabela price e com a cobrança de 1% ao mês em substituição. Confira-se (fl. 35):*
> *(...)*
> *Ocorre que, quando da celebração da escritura pública de contrato de compra e venda (fls. 49/53), não ficou claro se os juros compensatórios teriam incidência sobre as prestações ou sobre estas e o saldo-devedor, razão pela qual o d. Magistrado sentenciante reconheceu, acertadamente, que deveria ser dada interpretação segundo a qual a cláusula inserta na escritura deveria ser entendida como reiteração da cláusula 'a' e 'b' do termo de aditamento, que foram transcritas em linhas volvidas.*
> *Segue, abaixo, o teor da cláusula TERCEIRA constante na escritura pública de compra e venda de imóvel que deixam dúvidas sobre a incidência dos juros compensatórios sobre o saldo devedor (fl. 50):*
> *(...)*
> *A adoção da referida metodologia de reajustamento, no entanto, ocasionou ao consumidor onerosidade excessiva que, inclusive, foi constatada pelo perito judicial. Confira-se (fl. 310):*

Documento eletrônico VDA39302003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:51
Código de Controle do Documento: 1a9226e3-f1fa-4a04-b974-90d6639e16d5

(...)

Forçoso reconhecer que, além de adotar metodologia extremamente desfavorável ao consumidor no que diz respeito ao reajustamento das parcelas e do valor devido, violou a ré o dever de informação, tanto que o perito afirmou, quando da análise da segunda etapa do financiamento, que '(...) na planilha não são mostrados o saldo devedor e a amortização efetuada, que prejudica a visualização da evolução da dívida' (fl. 310).

E, em que pese a ré-apelante tente convencer esta turma de que a cobrança de juros lineares não configuraria onerosidade excessiva, o fato é que o profissional habilitado para analisar a questão apresentou manifestação em sentido contrário, não cabendo a este colegiado afastar a prova pericial com base tão somente nos argumentos da ré-apelante. Também não cabe à parte delimitar os termos da perícia, notadamente quando o autor não se insurgiu apenas contra a aplicação da tabela price, mas contra o excessivo valor da prestação em si, verbis: 'indignado com a subida das prestações porque não esperava ter que arcar com tão dispendioso valor de quase cinco mil reais, o autor enviou e-mail ao réu' (fl. 06). Ainda, o autor requereu devolução dobrada do valor que considerou calculado com base na tabela price e a devolução simples do restante, o que demonstra que pretendia ele a revisão do contrato em si (todos os índices de reajustamento aplicados) e não simplesmente no que dizia respeito à incidência da aludida tabela" (fls. 416/430).

Logo, as disposições da Lei nº 9.514/1997, que disciplinam a alienação fiduciária na compra e venda de imóvel, só são aplicáveis à hipótese em que o devedor fiduciante é constituído em mora, o que não é o caso dos autos, visto que esta foi descaracterizada e, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, foi a incorporadora que deixou de cumprir o contrato de forma idônea.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. ESCRITURA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. VENDEDOR. CREDOR FIDUCIÁRIO. DIREITO À RESOLUÇÃO. ESTADO ANTERIOR. RETORNO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO TOTAL. ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/1997. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O registro em cartório de escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária não obsta o direito à resolução por inadimplemento fundado no artigo 475 do Código Civil.

3. A existência de cláusula de alienação fiduciária em contrato de compra e venda não permite a aplicação dos procedimentos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 para a hipótese de inadimplemento do vendedor/credor fiduciário.

4. As razões que levam ao não provimento do recurso especial pela alínea "a" também afetam a análise pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e não provido".

(REsp 1.848.385/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 20/5/2021 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE TERRENO. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL.

Documento eletrônico VDA39302003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:51
Código de Controle do Documento: 1a9226e3-f1fa-4a04-b974-90d6639e16d5

INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 1.022 DO NCPC E 1.245 DO CC/02. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 26 E 27 DA LEI N° 9.514/97. INOCORRÊNCIA. MORA DA RÉ CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Se o recorrente apenas menciona genericamente, nas suas razões recursais, o dispositivo supostamente tido por violado, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teria havido afrontas praticadas pela decisão hostilizada, incide, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do acórdão impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula nº 283 STF, por analogia.

4. A Lei n° 9.514/97 estabelece procedimento específico para a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão público, nas situações de inadimplemento ou desistência imotivada do devedor fiduciante (arts. 26 e 27). No caso vertente, o suposto inadimplemento é atribuído à incorporadora ré, por não ter cumprido sua obrigação assumida na escritura pública, razão pela qual é admitida a eventual rescisão do contrato celebrado entre as partes, com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

5. O entendimento firmando no Tribunal distrital encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual aplicam-se as disposições da Lei 9.514/97 quando o devedor-fiduciante não paga, no todo ou em parte, a dívida, e é constituído em mora, o que não é o caso dos autos (AgInt no AREsp 1.432.046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

6. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

7. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.757.802/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 22/4/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. MORA DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97 AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal alegadamente violados pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Aplicam-se as disposições da Lei 9.514/97 quando o devedor-fiduciante não paga, no todo ou em parte, a dívida, e é constituído em mora, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.432.046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

Logo, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.514/1997 quando a mora do devedor fiduciante é descaracterizada por culpa atribuível ao credor fiduciário.

No caso, a descontinuidade da avença foi em decorrência de fato (culpa)

Documento eletrônico VDA39302003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:51
Código de Controle do Documento: 1a9226e3-f1fa-4a04-b974-90d6639e16d5

imputável ao credor, o que afasta a mora do devedor e a incidência dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39302003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:51
Código de Controle do Documento: 1a9226e3-f1fa-4a04-b974-90d6639e16d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.687.052 / DF

Número Registro: 2017/0180614-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206934520148070001 00882400520148070001 20140110882403 20140110882403RES 201601026357584 201601029269166 201701007915994

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960
RECORRIDO	: CRISTIANO CARNEIRO EBNER
ADVOGADOS	: DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
	HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF028072
	MARCO AURELIO TORRES MAXIMO - DF027140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960
AGRAVADO	: CRISTIANO CARNEIRO EBNER
ADVOGADOS	: DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
	HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF028072
	MARCO AURELIO TORRES MAXIMO - DF027140

Documento eletrônico VDA39583245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:23:48
Código de Controle do Documento: 265a1c88-e30b-423c-a9cb-1a2c000ee4ad

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL SANTOS GUIMARAES, pela parte: AGRAVANTE: EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:23:48
Código de Controle do Documento: 265a1c88-e30b-423c-a9cb-1a2c000ee4ad